



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009684-89.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARLEIDE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1009684-89.2023.8.26.0077

COMARCA: BIRIGUI – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: MARLEIDE DA SILVA

APELADA: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

VOTO Nº 41865

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Abusividade. Inocorrência. Taxa pactuada pouco superior à média de mercado, inexistindo abusividade a ser declarada, com base em um critério de razoabilidade. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.061.530/RS. Sentença mantida nesse ponto.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por MARLEIDE DA SILVA (fls. 220/231), nos autos da ação revisional ajuizada em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui, Dr. Lucas Gajardoni Fernandes (fls. 213/217), que julgou improcedente a ação.

Sustenta A apelante, em suma: (a) abusividade das taxas de juros cobradas e enriquecimento ilícito do banco réu; (b) direito à devolução em dobro dos valores pagos em excesso, conforme disposto no artigo 42 do CDC, em razão de má-fé da apelada; (c) ter sofrido danos morais e fazer jus à reparação. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 235/256.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de revisão do contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes (fls. 38/39), julgada improcedente.

Conforme entendimento do C. STJ, consolidado com o julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, representativo de recursos repetitivos, as taxas de juros podem ser revisadas em casos excepcionais, desde que haja relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a inserção de cláusula contratual que implique manifesta desvantagem exagerada para o consumidor (art. 51, § 1º, CDC).

Extrai-se do corpo do mencionado acórdão que os juros remuneratórios são considerados abusivos se e quando superiores à taxa média de mercado praticada por todos os integrantes do sistema financeiro nacional, observadas as circunstâncias de cada contratação.

Comprovada a abusividade, o percentual excedente, como regra, deverá ser reduzido ao patamar da taxa média.

Contudo, a média de mercado é baliza interpretativa e não parâmetro fixo. Caberá ao juiz, em cada caso, verificar as peculiaridades e os riscos do negócio discutido, para então constatar se os juros são ou não abusivos.

Assim, para constatação da abusividade, deve ser observado se a taxa de juros remuneratórios supera a média de mercado para operações da mesma espécie e, **com base em um critério de razoabilidade**, aferir se o percentual que supera a média se caracteriza abusivo para aquela específica operação financeira.

Na espécie, as taxas de juros remuneratórios, pactuadas em 9,00% ao mês e em 181,27% ao ano (fl. 38), não se mostram abusivas, pois, com base em um critério de razoabilidade, não superam de forma ostensivamente excessiva a taxa média praticada pelo mercado à época da contratação em operações análogas (5,19% a.m. e 83,43% a.a. em outubro de 2022 – “Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Aquisição de veículos”), conforme consulta realizada por este Relator às séries temporais do Bacen disponíveis no *site* da autarquia.

A taxa contratada, no caso em análise, embora superior, se aproxima da taxa média de mercado e não foge do razoável, não havendo, portanto, que se falar em vantagem exagerada do banco mutuante, nem onerosidade excessiva para o mutuário.

Regular, portanto, a taxa de juros remuneratórios contratada, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência nesse ponto.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em primeiro grau para 15% do valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator